

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006422- 26.2011.8.26.0286

APELANTES: VIVIAN MEDINA GUARDIA E AUGUSTO BAZANELLI

APELADO: JUÍZO DA COMARCA

JUIZ: CÁSSIO HENRIQUE DOLCE DE FARIA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ALCIDES LEOPOLDO E SILVA JUNIOR

DATA DO JULGAMENTO: 14/08/2012

DATA DE REGISTRO: 14/08/2012

EMENTA

MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. Preservação da maternidade biológica - Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família - Enteado criado como filho desde dois anos de idade - Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuos, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade - Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0006422-26.2011.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que são apelantes VIVIAN

MEDINA GUARDIA e AUGUSTO BAZANELLI, é apelado JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “Deram provimento ao recurso. V. U.”; de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RUI CASCALDI (Presidente sem voto), DE SANTI RIBEIRO E ELLIOT AKEL.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

DES. ALCIDES LEOPOLDO E SILVA JÚNIOR – Relator

O SR. DES. ALCIDES LEOPOLDO E SILVA JUNIOR:

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de ação declaratória de maternidade socioafetiva c.c. retificação de assento de nascimento, julgada parcialmente procedente, apenas para incluir no assento de nascimento do requerente o patronímico da coautora, porém, foi afastado o reconhecimento da filiação socioafetiva.

Os autores apelaram pretendendo a reforma (fls. 88/98).

A d. Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 107/108).

É o Relatório.

Conforme narrado na inicial, o autor, nascido em 26/06/1993, perdeu sua mãe biológica, três dias depois do parto, em decorrência de acidente vascular cerebral. Meses após, seu pai conheceu a requerente, e se casaram, quando a criança tinha dois anos, e foi por ela criado como filho, com quem convive até o presente.

A autora poderia simplesmente adotar o enteado, mas por respeito à memória da mãe, vítima de infortúnio, que comoveu toda a comunidade, que a homenageou, atribuindo seu nome a uma rua e a um Consultório Odontológico Municipal, e por carinho a família dela, com quem mantém estreito relacionamento, optou pela presente via.

É certo que a filiação não decorre unicamente do parentesco consanguíneo.

O art. 1.593 do Código Civil é expresso no sentido de que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”.

De “outra origem”, sem dúvida alguma, pode ser a filiação socioafetiva, que decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuos, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes.

As fotografias anexadas mostram a autora, durante muitos anos, participando efetivamente de fatos e momento importantes na formação da criança, nos seus aniversários, nas reuniões da escola, nos passeios, viagens, festas, mas também, na reclusa do lar, sobressaindo em todas as imagens, desde aquelas em que ainda está seguro no colo, até as mais recentes, já adulto e estudante de Direito, mesma profissão da requerente, a expressão de felicidade.

A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade, haja vista o reconhecimento da união estável como entidade familiar (art. 226, § 3º, CF), e a proibição de designações discriminatórias relativas à filiação (art. 227, § 6º, CF).

As relações familiares deitam raízes na Constituição da República, que tem como um dos princípios fundamentais, a dignidade da pessoa Humana

(art.1º, III), ou seja, como preleciona Jorge Miranda¹, “na concepção que faz da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado”, além da formação de uma sociedade solidária (art. 3º).

Por isso o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a possibilidade de adoção por duas mulheres, diante da existência de “fortes vínculos afetivos” (REsp 889852/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 10/08/2010), e, assim, da mesma forma, no caso específico, não se pode negar a pretensão, de reconhecimento da maternidade socioafetiva, preservando-se a maternidade biológica.

O mesmo Tribunal Superior tem entendido que: “a filiação socioafetiva encontra amparo na cláusula geral de tutela da personalidade humana, que salvaguarda a filiação como elemento fundamental na formação da identidade e definição da personalidade da criança” (REsp 450.566/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 11/05/2011), e que “não se pode olvidar que a construção de uma relação socioafetiva, na qual se encontre caracterizada, de maneira indelével, a posse do estado de filho, dá a esse o direito subjetivo de pleitear, em juízo, o reconhecimento desse vínculo, mesmo por meio de ação de investigação de paternidade, a priori, restrita ao reconhecimento forçado de vínculo biológico” (REsp 1189663/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 15/09/2011).

Não se evidencia qualquer tipo de reprovação social, ao contrário, pelo caminho da legalidade (diversamente da via comumente chamada de “adoção à brasileira”), vem-se consolidar situação de fato há muito tempo consolidada, pela afeição, satisfazendo anseio legítimo dos requerentes e de suas famílias, sem risco à ordem jurídica.

¹ MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional: Direitos Fundamentais. Tomo IV. 3ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000, p.180.

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para declarar-se a maternidade socioafetiva de Vivian Medina Guardia em relação a Augusto Bazanelli Guardia, que deve constar do assento de nascimento, sem prejuízo e concomitantemente com a maternidade biológica.

COMENTÁRIOS AO ACÓRDÃO

SOFIA DUARTE FIALHO

Advogada e Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Viçosa

O respeitável acórdão, objeto destes breves comentários foi proferido pela 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, e versa sobre o pedido de reconhecimento de maternidade socioafetiva, sem exclusão da maternidade biológica já existente. Trata-se, assim, de temática atinente ao novel instituto conhecido como multiparentalidade.

Inicialmente, é importante ressaltar que o primado de valores constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a afetividade e o melhor interesse da criança e do adolescente compõe o cenário hábil à formação e consolidação de novos arranjos familiares na sociedade contemporânea brasileira.

Isso porque, com o advento da Constituição Federal de 1988, a concepção de família abandonou o paradigma patriarcal e matrimonializado até então vigente, para se afirmar como um núcleo plural e eudemonista, que não se origina mais apenas através do casamento, e se pauta primordialmente nos vínculos de afeto².

Dessa forma, a família deixa de constituir um instituto formal, imu-

² DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 41, 58.

tável e indissolúvel³, para se afigurar como um verdadeiro instrumento de realização da personalidade e dignidade de cada um de seus integrantes, os quais se unem pelo amor mútuo⁴.

Em razão disso, a socioafetividade se consolidou em nosso ordenamento como fator determinante da filiação, ao lado dos critérios jurídico e biológico já existentes. Sua importância se materializa em legitimar a relação entre pessoas que se veem como pais e filhos, a despeito da ausência de vínculos genéticos.

Nesse contexto, verificam-se conjunturas familiares em que, por diversos motivos, um filho verdadeiramente considera possuir mais de um pai ou mais de uma mãe, sendo um biológico, e outro socioafetivo. Denominado como multiparentalidade, esse fenômeno começa a ser posto ao Poder Judiciário, em função da vontade dos indivíduos de obter o reconhecimento jurídico dessa situação de fato, mediante a anotação simultânea de mais de uma paternidade ou maternidade no assento de nascimento. É justamente o que se observa dos fatos narrados no acordão em comento.

Para compreender como a multiparentalidade se delineia, impende considerar que tal situação se assenta fundamentalmente em três aspectos: a crescente formação de famílias recompostas, a consagração da filiação socioafetiva como modalidade de parentesco civil e a coexistência, no plano factual, das filiações biológica e socioafetiva. Nesse sentido, são as lições de Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues:

A liberdade de constituição familiar, marcada não só pela possibilidade de desconstituição do casamento - inaugurada pela Lei do Divórcio, em 1977 -, mas também pela possibilidade de se constituir família por meios infor-

³ LÔBO, Paulo. **Famílias**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 52.

⁴ TEPEDINO, Gustavo. **A disciplina civil-constitucional nas relações familiares**. p. 05. Disponível em: <<http://d.yimg.com/kq/groups/15017587/813150887/name/GUSTAVO%20TEPEDINO%20Rela%C3%A7%C3%B5es%20Familiares.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2015.

mais, e, de maneira igualmente informal, pôr fim à sua existência, gerou o fenômeno social, hoje, amplamente disseminado em nossa realidade, consistente na formação das chamadas famílias recompostas, que trazem cada vez mais complicadas repercussões jurídicas, mormente no que diz respeito ao estabelecimento dos papéis parentais e do exercício do poder familiar, indicando a corrosão de um último paradigma de nossa cultura jurídica: a biparentalidade, que cede lugar ao que aqui convençionalmente denominamos multiparentalidade. Esse novo fenômeno jurídico tem seu fundamento, também, nas concepções de socioafetividade, novo fator propulsor ao estabelecimento de parentesco⁵.

Por família recomposta ou mosaico, entende-se aquela construída através de uma recomposição familiar: a partir do fim do vínculo conjugal oriundo de um casamento, ou da dissolução de uma união estável, por exemplo, é possível que um núcleo familiar já existente agregue um novo cônjuge ou companheiro, que, a seu turno, possa também já ter outros filhos. Juntos, esses membros constituem um novo seio familiar.

De fato, a formação de uma família mosaico permite a consolidação de estreitas relações de afeto entre indivíduos que não possuem vínculos biológicos, mas que certamente podem vir a se considerar como pais e filhos⁶, em razão da intensa convivência. Nessas circunstâncias, resta clara a possibilidade de surgimento da filiação socioafetiva, baseada na posse do estado de filho.

À vista disso, há que se considerar que, na prática, duas pessoas podem assumir o papel de pai – ou mãe – na vida de um filho: o genitor bio-

5 TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. RODRIGUES, Renata de Lima. A multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade. **E-Civitas - Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do UNI-BH**, Belo Horizonte, v. VI, n. 2, dezembro de 2013. p. 08. Disponível em: <<http://revistas.unibh.br/index.php/dcjpg/article/view/1179>>. Acesso em: 29 out. 2015.

6 *Ibidem*, p. 08, 13.

lógico e o padrasto, por exemplo, podem ser igualmente presentes e, por essa razão, fundamentais na construção de personalidade e identidade do filho. Por consequência, verifica-se que a existência de elos afetivos capazes de configurar uma filiação socioafetiva não implica, necessariamente, na ausência de outra relação de parentalidade, construída a partir da identidade genética.

Nesse compasso, a multiparentalidade é concebida justamente mediante a excepcional equiparação entre as filiações biológica e socioafetiva: ao contrário do método tradicionalmente utilizado, o qual elege apenas um dos critérios existentes para definir a filiação, a multiparentalidade leva em consideração tanto a origem genética quanto a afetividade, como fatores de igual importância, notadamente em razão das particularidades vivenciadas pelos indivíduos.

Diante dessas considerações, os tribunais pátrios estão sendo progressivamente demandados a solucionar o seguinte questionamento: esse fenômeno, cada vez mais aparente nos lares brasileiros, deve ser juridicamente tutelado? É a problemática enfrentada no acórdão objeto desses comentários.

Cuida-se de uma questão eminentemente controversa, que está longe de ser pacificada pela jurisprudência. Isso porque, tradicionalmente, cada indivíduo possui apenas um pai e uma mãe. Ademais, a multiparentalidade carece de uma legislação específica que expressamente a admita, o que fomenta as discussões sobre o tema.

Para exemplificar a divergência existente entre os tribunais, basta observar a ementa de um acórdão oriundo do Tribunal de Justiça Rondônia, o qual, ao contrário do julgado objeto desse estudo, negou o reconhecimento da multiparentalidade:

Apelação. Paternidade afetiva e biológica. Duplo reconhecimento. Pais diferentes. Ausência de previsão legal. A convivência familiar e a afetividade constroem e consolidam o estado de filiação, independentemente de provimento judicial. A configuração do estado de filiação ocorre quando o menor se coloca na posição de filho, em face daquele que assume o papel de pai, não importando a natureza do vínculo existente, se biológico ou de fato. Se não há previsão legal para o reconhecimento concomitante e averbação no registro de nascimento de dupla paternidade, a afetiva e a biológica, o recurso do Ministério Público deve ser desprovido⁷.

Impende destacar também que as manifestações da doutrina acerca do assunto ainda são modestas. Os estudiosos que defendem a multiparentalidade se baseiam principalmente na tutela do direito fundamental do filho à dignidade, à afetividade e à identidade, para ver reconhecida no mundo jurídico uma situação que é por ele vivida; aqueles que se posicionam contrariamente, por sua vez, assentam seus argumentos no perigo oriundo dos reflexos advindos do reconhecimento de mais de um pai ou mãe a um filho, especialmente pela possibilidade das pessoas se valerem do pleito com o fim único de lograr vantagens patrimoniais, tal como a de se tornar herdeiro de três genitores.

Nessas condições, é certo que a análise da viabilidade jurídica da multiparentalidade exige extrema cautela. Para tanto, é necessário atentar-se às especificidades da hipótese concreta de forma minudente, a fim de aferir se a situação narrada realmente possui elementos bastantes a ensejar a tutela jurídica, ou não.

Do acórdão em análise, depreende-se que, em sede de sentença, a

⁷ BRASIL, Tribunal de Justiça de Rondônia. Primeira Câmara Cível. **Apelação Cível nº 0005041-07.2010.8.22.0002**. Relator: Sansão Saldanha. Apelante: Ministério Público de Rondônia. Apelado: R. R de M. Porto Velho, 11 de julho de 2011. Publicação: Diário de justiça eletrônico, 25/07/2011.

ação declaratória de maternidade socioafetiva cumulada com retificação de assento de nascimento foi julgada parcialmente procedente: determinou-se a inclusão do sobrenome da madrasta no assento de nascimento de seu enteado, mas restou negado o reconhecimento da filiação socioafetiva.

Nesse momento, observa-se que, mesmo diante de todas as peculiaridades inerentes ao caso, o magistrado não vislumbrou o reconhecimento da maternidade socioafetiva – e, por conseguinte, da multiparentalidade – como uma solução juridicamente plausível.

Em que pese o respeitável posicionamento do juiz de primeiro grau, mais acertado é o entendimento consagrado na decisão que julgou a apelação interposta pelos demandantes, o qual reconheceu a multiparentalidade, ao determinar a declaração da maternidade socioafetiva da madrasta em relação ao enteado, a ser consignada no assento de nascimento, concomitantemente à maternidade biológica. Duas razões principais justificam a razoabilidade dessa decisão.

Primeiramente, os fatos e argumentos relatados no acórdão demonstram estarem presentes, no caso litigioso, os três fatores que possibilitam o surgimento factual da multiparentalidade, quais sejam: a constituição de uma família recomposta, originada a partir do segundo casamento do pai; a existência da filiação socioafetiva entre madrasta e enteado, baseada na posse do estado de filho, já que restou comprovado, além do afeto mútuo, a sólida e pública convivência entre eles por mais de 16 anos, não deixando dúvidas, a quem não conhece, de que se tratam parentes; e, por fim, a coexistência de espécies distintas de filiação, uma vez que a maternidade socioafetiva estabelecida não aboliu a maternidade biológica preexistente, especialmente em razão da importância e do respeito que a genitora biológica possui, por dar a vida a seu filho, não o criando tão somente em razão da fatalidade que a acometeu e resultou no seu precoce falecimento.

Com efeito, não é demais reafirmar que, a despeito do que decidiu o magistrado em sede de sentença, não restam dúvidas quanto à presença dos elementos configuradores da filiação socioafetiva no presente caso. Nessa perspectiva, elementos probatórios carreados aos autos pelos autores foram objetivamente apontados pelo desembargador relator, como fotografias que retratam a efetiva participação da madrasta em todos os momentos da vida do enteado, de onde se depreende a verdadeira assunção do papel de mãe pela madrasta.

A segunda razão que justifica o acerto da decisão ora analisada se assenta no fato de que, a meu ver, a multiparentalidade é juridicamente viável, isto é, válida e capaz de gerar efeitos jurídicos, por ser concebida como um verdadeiro direito da personalidade.

Para compreender esse segundo argumento, impende considerar que os direitos da personalidade são regulados de modo não exaustivo pelo Código Civil, e destinam-se a garantir o desenvolvimento e a proteção da pessoa humana, especialmente quanto à sua dignidade⁸. Referidos direitos são intransmissíveis, impenhoráveis e irrenunciáveis, e dizem respeito tanto ao titular do direito em si, quanto às suas projeções psíquicas, físicas e intelectuais no seio social⁹.

Nessa senda, tem-se que o intento da multiparentalidade é justamente promover a plenitude existencial do indivíduo enquanto ser no mundo, em respeito ao direito à identidade e à vida digna, o que se evidencia, principalmente, a partir da importância que a filiação assume na formação da

8 CANTALLI, Fernanda Borghetti. A dignidade da pessoa humana e a tutela geral da personalidade: tutela promocional para além da protetiva e o direito à privacidade em épocas de reality shows. **Direitos fundamentais & justiça**. nº 12 – jul./set. 2010. p. 02. Disponível em: <http://www.dfj.inf.br/Arquivos/PDF_Livre/12_Dout_Nacional_3.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2015.

9 GUNTHER, Luiz Eduardo. Os direitos da personalidade e sua repercussão na atividade empresarial. **Revista TRT 9ª Região**, Curitiba, a.33, n.60,p., jan./ jun. 2008 p. 12. Disponível em: <http://www.trt9.jus.br/internet_base/arquivo_download.do?evento=Baixar&idArquivoAnexoPlc=1567651>. Acesso em: 03 nov. 2015.

identidade das pessoas.

Dessa forma, pode ser possível que, para aquele indivíduo que verdadeiramente considere possuir mais de um pai ou mais de uma mãe, o reconhecimento jurídico dessa situação existente de fato seja necessário ao integral desenvolvimento da sua personalidade, haja vista que a multiparentalidade se delinea como uma projeção psíquica da sua personalidade.

Com efeito, verificada essa circunstância, o Poder Judiciário não pode esquivar-se do reconhecimento desse instituto, pois a tutela jurídica dessa situação tem o condão de promover a igualdade entre o modo como o indivíduo se vê (e é enxergado em seu meio social) e a forma como é juridicamente tratado, o que certamente fomenta o livre incremento da personalidade, ao mesmo tempo em que prestigia valores que imperam na órbita civil-constitucional, como a afetividade e o melhor interesse da criança e do adolescente.

Diante dessa situação, portanto, pode o juiz se valer da cláusula geral de proteção da personalidade, inserta no artigo 1º, III da Constituição Federal de 1988, para fundamentar o reconhecimento jurídico da multiparentalidade. Referida cláusula é reconhecida tanto pela doutrina¹⁰ quanto pela jurisprudência¹¹, e se funda na dignidade da pessoa humana, assegurando a devida proteção aos novos valores incorporados à personalidade¹², que ainda não gozem de disciplina específica na legislação vigente.

Desta feita, compreende-se que a ausência de dispositivo regula-

¹⁰ Enunciado 274 da IV Jornada de Direito Civil: Art. 11: Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação¹⁷¹.

¹¹ Nesse sentido: BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial 450.566/RS**. Rel. Ministra Nancy Andrighi. Data de julgamento: 03/05/2011. Data de publicação: 11/05/2011.

¹² FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil: teoria geral**. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 178.

mentador não constitui óbice ao reconhecimento da importância que a dupla filiação assume na formação da identidade e da personalidade das pessoas que cresceram sob essa peculiar circunstância.

A esse respeito, bem argumentou o desembargador relator do acórdão em análise. Valendo-se de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, demonstrou que a filiação socioafetiva é amparada pela cláusula geral de proteção da personalidade, e que o referido tribunal já concedeu, em razão da socioafetividade existente, uma adoção em favor de duas mulheres. Sob esse mesmo fundamento, portanto, aduziu que não se deveria negar a pretensão autoral daquele que vivencia a maternidade afetiva, mas deseja preservar a maternidade biológica.

Ora, de fato, não se pode olvidar que o surgimento de algumas decisões judiciais que reconhecem a multiparentalidade fundada na coexistência das filiações socioafetiva, biológica ou registral tem como ponto de partida a aceitação, pela jurisprudência pátria, da dupla paternidade ou maternidade materializada nos casos de casais homoafetivos, que optam por ter filhos através da adoção ou de técnicas de reprodução assistida¹³.

Entretanto, é necessário atentar-se ao fato de que, ressalvados os casos que tratem de uniões homoafetivas, cujo reconhecimento – a meu ver – é imperioso, em razão dos princípios constitucionais da igualdade, dignidade e proibição de designações discriminatórias relativas à filiação, a multiparentalidade tem caráter eminentemente excepcional, devendo ser tomada como a última solução. Isso significa que, constatada a existência de um instituto paralelo à multiparentalidade, que seja capaz de suprir de forma razoável os anseios e os motivos que levaram o autor a formular a demanda, a multiparentalidade não deve ser tutelada.

¹³ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva - Efeitos Jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2014, p.161.

Agindo dessa forma, prestigiam-se apenas as situações que realmente ensejam a produção dos efeitos jurídicos oriundos da multiparentalidade, ao mesmo tempo em que se busca evitar o reconhecimento desmedido desse instituto, a fim de impedir que este seja pleiteado com o objetivo único de angariar vantagens patrimoniais.

São exemplos de institutos paralelos, cuja adoção deva ser criteriosamente analisada pelo juiz à luz dos fatos: a ação de investigação de ascendência genética, quando bastar ao indivíduo a descoberta sobre quem é o seu genitor biológico; a possibilidade de concessão de alimentos ao enteado, quando a multiparentalidade for alegada tão somente para viabilizar o pagamento de alimentos pela madrasta ou padrasto; a possibilidade de inclusão do sobrenome do padrasto ou da madrasta, se se verificar que a adoção desse mecanismo, por si só, é capaz de homenagear a pessoa que é vista como pai ou mãe, como um meio de agradecer a importância que ela tenha na vida do enteado; e, por fim, a paternidade alimentar, forma especial de parentalidade capitaneada por Rolf Madaleno, que é marcada pela possibilidade do filho requerer o pagamento de alimentos a seu genitor biológico, com o qual não possui relação de proximidade e afeto, sem prejuízo do estado de filiação anteriormente estabelecido com seu pai socioafetivo¹⁴, quando este estiver sem condições financeiras de prover o sustento do filho¹⁵.

Pois bem. Examinando a possibilidade de aplicação desses institutos no caso concreto, observa-se primeiramente que o juiz de primeiro grau afastou o reconhecimento da multiparentalidade, ao entender como razoável apenas a adoção do instituto paralelo consistente na inclusão do

¹⁴ LOURENÇO, Marcos. NOGUEIRA, Nara Chaves. **Reconhecimento de paternidade com efeitos exclusivamente alimentares**. p. 13. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1353/1040>>. Acesso em: 03 nov. 2015.

¹⁵ MADALENO, Rolf. **Repensando o Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 169.

sobrenome da madrasta ao do enteado.

Todavia, em sede de apelação, a Câmara vislumbrou, acertadamente, que a simples inclusão do sobrenome não era bastante ao anseio e à dignidade do apelante, que verdadeiramente desejava obter o reconhecimento da madrasta como sua mãe socioafetiva. Corroborar tal raciocínio o fato de que, a madrasta poderia ter optado pelo ajuizamento da ação de adoção, mas assim não o fez por almejar manter incólume a memória da mãe biológica, bem como pelo carinho existente em favor da família dela, com a qual se mantém um estreito relacionamento.

Ademais, denota-se que os outros institutos paralelos à multiparentalidade também não seriam capazes de solucionar de forma plausível o caso litigioso. A ação de investigação de ascendência genética, por óbvio, não tem valia na hipótese, já que nunca houve dúvida sobre quem é a genitora biológica do filho. A seu turno, a paternidade alimentar também não pode ser admitida, posto que a genitora biológica faleceu três dias após o parto. Por fim, a concessão de alimentos ao enteado com base na socioafetividade também não se mostra suficientemente hábil a resolver o litígio, uma vez que não existem elementos bastantes a apontar a necessidade alimentar do enteado. Isso porque, da narrativa dos fatos, depreende-se que o enteado foi criado como filho pela madrasta e, ao tempo do julgamento da demanda, com ela convivia. Ademais, os apelantes ajuizaram a ação em conjunto, donde se infere não ser possível afirmar que o pleito da multiparentalidade tenha sido intentado unicamente com vistas à obtenção pagamento de pensão alimentícia pela madrasta em favor do enteado.

Constatada a impossibilidade de adoção de quaisquer dos institutos paralelos, torna-se mais seguro concluir que o pedido de reconhecimento jurídico da multiparentalidade formulado pelos apelantes se assenta, de fato, no direito ao integral desenvolvimento da dignidade do indivíduo,

especialmente no que tange à importância que a figura dos pais possuem na formação da identidade de um filho.

Por essa razão, vislumbro adequado o posicionamento da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao determinar o reconhecimento jurídico da multiparentalidade. De fato, foi possível aferir que o pleito formulado pelos apelantes motivou-se, sobretudo, pelo desejo de alcançar a tutela da realidade familiar por eles vivenciada, a qual, apesar de não estar expressamente prevista nos diplomas legais, encontra amparo na cláusula geral de proteção da personalidade e em nada contraria os preceitos fundantes da ordem jurídica hodierna.

Diante dessas ponderações, também é válido notar que, se adotada pelos julgadores, a análise pormenorizada dos fatos à luz dos institutos paralelos constitui ferramenta útil ao julgamento das ações que versem sobre a multiparentalidade, notadamente porque visam evitar a concessão de efeitos jurídicos à multiparentalidade de forma desmedida.

Questão interessante é a atinente ao aspecto registral da multiparentalidade. Apesar da ausência de previsão expressa quanto a essa situação na Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), não existe óbice de ordem instrumental à anotação da multiparentalidade no assento de nascimento do filho. Isso porque, as certidões de nascimento são padronizadas de acordo com os provimentos 2 e 3 do Conselho Nacional de Justiça, de modo que os quadros correspondentes à filiação e aos avós podem comportar tantos nomes quantos sejam necessários, a depender do caso concreto.

Visto isso, convém ressaltar que o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM – já se manifestou sobre a temática da multiparentalidade através do enunciado programático 09, recentemente aprovado no X Congresso Brasileiro de Direito de Família, que assim determina: “A *multi-*

*parentalidade gera efeitos jurídicos.*¹⁶

Na mesma perspectiva, é a decisão proferida no presente ano pela Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a qual decidiu pela viabilidade jurídica da multiparentalidade:

APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DEMULTI-PARENTALIDADE. REGISTRO CIVIL. DUPLA MATERNIDADE E PATERNIDADE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO DESDE LOGO DO MÉRITO. APLICAÇÃO ARTIGO 515, § 3º DO CPC. A ausência de lei para regência de novos – e cada vez mais ocorrentes – fatos sociais decorrentes das instituições familiares, não é indicador necessário de impossibilidade jurídica do pedido. É que “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil). Caso em que se desconstitui a sentença que indeferiu a petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido e desde logo se enfrenta o mérito, fulcro no artigo 515, § 3º do CPC. Dito isso, a aplicação dos princípios da “legalidade”, “tipicidade” e “especialidade”, que norteiam os “Registros Públicos”, com legislação originária pré-constitucional, deve ser relativizada, naquilo que não se compatibiliza com os princípios constitucionais vigentes, notadamente a promoção do bem de todos, sem preconceitos de sexo ou qualquer outra forma de discriminação (artigo 3, IV da CF/88), bem como a proibição de designações discriminatórias relativas à filiação (artigo 227, § 6º, CF), “objetivos e princípios fundamentais” decorrentes do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Da mesma forma, há que se julgar a pretensão da parte, a partir da interpretação sistemática conjunta com demais princípios infra-constitucionais, tal como a doutrina da proteção integral o do princípio do melhor interesse do menor, informadores do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), bem como, e especialmente, em atenção do fenômeno da afetividade, como formador de relações familiares e objeto de

16 Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5819/IBDFAM+aprova+Enunciados+++>>. Acesso em: 04 nov. 2015.

proteção Estatal, não sendo o caráter biológico o critério exclusivo na formação de vínculo familiar. Caso em que no plano fático, é flagrante o ânimo de paternidade e maternidade, em conjunto, entre o casal formado pelas mães e do pai, em relação à menor, sendo de rigor o reconhecimento judicial da "multiparentalidade", com a publicidade decorrente do registro público de nascimento. DERAM PROVIMENTO (SEGredo DE JUSTIÇA)¹⁷.

Ante a tais considerações, está claro que a multiparentalidade pode ser admitida no ordenamento jurídico brasileiro de forma excepcional, isto é, quando o caso concreto não puder ser solucionado por meio da aplicação de outros institutos, paralelos à multiparentalidade. Nessa situação, estar-se-á diante de um verdadeiro direito da personalidade, cujo reconhecimento é necessário à plenitude existencial do indivíduo, em homenagem ao direito à identidade e à vida digna em sociedade.

Pelo exposto, salvo melhor juízo, o acórdão objeto dos comentários merece ser prestigiado, por estar em perfeita consonância com a visão civil-constitucional da filiação e fomentar a proteção jurídica das composições familiares da contemporaneidade.

¹⁷ BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível nº70062692876**. Apelantes: L.P.R, R.C e M.B.R. Relator: José Pedro de Oliveira Eckert. Data de julgamento: 12/02/2015. Data de publicação: 25/02/2015.